



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13530/18

Administração direta Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Exercício 2018. Representação do Ministério Público de Contas. Constatação de acumulação ilegal de cargos. Fixação de prazo para regularização das medidas, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00086/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário de Saúde de João Pessoa, e do Sr. Ricardo Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração de João Pessoa, em virtude, em síntese, da verificação de situações que violariam, numa primeira análise, a previsão constitucional de vedação à acumulação de vínculos públicos.

O Conselheiro Nominando Diniz emitiu DECISÃO SINGULAR (DSAC2 - 00021/18) expedindo medida cautelar no sentido de:

I – ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Secretário da Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior e ao Secretário de Administração de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que notificasse os agentes públicos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II - DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Notificados para apresentação de esclarecimentos, apenas o Sr. Ricardo Wagner Mariz Queiroga, ex-Secretário de Administração de João Pessoa, apresentou defesa (Documento TC nº 35125/19), devidamente analisada pelo Órgão Técnico de Instrução às fls. 176-190, que concluiu pela não comprovação da adoção de medidas com vistas à regularização da situação, visto que dentre os 46 (quarenta e seis) servidores indicados na inicial da representação em análise em possível situação de acúmulo irregular de vínculos públicos, os servidores elencados no relatório da análise de defesa, **no total de 29, permaneceram nessa mesma situação.**

O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº 1055/19, pugnou pela fixação de prazo aos gestores responsáveis: a) para esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, inclusive referentes ao andamento dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver; b) para que se esclareça a razão da variabilidade na remuneração da servidora Sra. Euda Maria Farias Diniz Aranda durante o período apresentado no parecer bem como para que se comprove a legalidade da referida cessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, conforme constatou a Auditoria, não houve a regularização total dos servidores, permanecendo, ainda, 29 em situação aparentemente irregular, o Relator vota pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Secretário da Saúde de João Pessoa) e ao Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá (atual Secretário de Administração de João Pessoa), no sentido de: a) prestar esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, inclusive referentes ao andamento dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver; b) esclarecer a razão da variabilidade na remuneração da servidora Sra. Euda Maria Farias Diniz Aranda durante o período apresentado no parecer ministerial, bem como para que se esclareça a atuação da referida servidora, a qual atua ao mesmo tempo pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Instituto Cândida Vargas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 13530/18, os Membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Secretário da Saúde de João Pessoa) e ao Sr. Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (atual Secretário de Administração de João Pessoa), no sentido de: a) prestar esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, inclusive referentes ao andamento dos processos administrativos disciplinares, se houver; e b) esclarecer a razão da variabilidade na remuneração da servidora Sra. Euda Maria Farias Diniz Aranda, apontada no parecer ministerial, fls. 199/204, bem como para que se esclareça a atuação da referida servidora, a qual atua ao mesmo tempo pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Instituto Cândida Vargas, sob pena de multa por descumprimento dessa decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª. Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO